

17/06/2024

PRIMEIRA TURMA

QUARTOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.379.751 PARÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/PA 16448
ADV.(A/S)	: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA
INTDO.(A/S)	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADV.(A/S)	: CLEBER MARQUES REIS
ADV.(A/S)	: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S)	: LUIS INACIO LUCENA ADAMS
ADV.(A/S)	: MAURO PEDROSO GONCALVES
ADV.(A/S)	: LOUISE DIAS PORTES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER
ADV.(A/S)	: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA
ADV.(A/S)	: GEDHAM MEDEIROS GOMES
INTDO.(A/S)	: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: MARCIO BEZE
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIDOS OS EMBARGOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS E DA UNIÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA. EMBARGOS DE ENTIDADES INTERESSADAS. REJEIÇÃO.

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

1. Na ementa do acórdão embargado constou a seguinte informação no item 7: “Desse modo, essas populações indígenas devem ser compensadas pelos impactos sofridos pela implantação e operação da UH Belo Monte, devendo o Juízo de origem determinar as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente”.

2. Ocorre que após os debates, os integrantes desta PRIMEIRA TURMA, por maioria, concordaram com as ponderações levantadas pelo Eminentíssimo Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, de forma que o voto condutor do acórdão foi readequado, de modo que “as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, e a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente devem ser determinadas no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, ora em curso”.

3. Relativamente aos Embargos das Associações indígenas, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. Também não se verifica a contradição entre fundamentação e dispositivo, alegada pelo IBAMA.

4. Embargos de Declaração das Associações indígenas rejeitados e Embargos de Declaração da UNIÃO e da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. acolhidos, e Embargos de Declaração do IBAMA parcialmente acolhido apenas para correção de erro material, de forma que o item 7 da ementa do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação:

“7. Desse modo, as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, e a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente devem ser determinadas no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, ora em curso.

8. Agravos Internos a que se nega provimento”.

ACÓRDÃO

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em rejeitar os embargos de declaração da ASSOCIAÇÃO YUDJÁ MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU (e Outros); acolher os Embargos de Declaração da UNIÃO e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A; e acolher apenas parcialmente os Embargos do IBAMA para correção de erro material, de forma que o item 7 da ementa do acórdão embargado passará a ter a seguinte redação: "7. Desse modo, as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, e a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente devem ser determinadas no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, ora em curso. 8. Agravos Internos a que se nega provimento", nos termos do voto do Relator .

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

17/06/2024

PRIMEIRA TURMA

QUARTOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.379.751 PARÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/PA 16448
ADV.(A/S)	: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA
INTDO.(A/S)	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADV.(A/S)	: CLEBER MARQUES REIS
ADV.(A/S)	: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S)	: LUIS INACIO LUCENA ADAMS
ADV.(A/S)	: MAURO PEDROSO GONCALVES
ADV.(A/S)	: LOUISE DIAS PORTES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER
ADV.(A/S)	: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA
ADV.(A/S)	: GEDHAM MEDEIROS GOMES
INTDO.(A/S)	: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: MARCIO BEZE
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelas Associações Indígenas, pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A, pela UNIÃO e pelo IBAMA contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

ementado (Doc. 387, fl. 1):

Ementa: QUATRO AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO BELO MONTE NO RIO XINGU. ESTADO DO PARÁ. DECRETO LEGISLATIVO 788/2005. CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 231, § 6º, DA CF E À CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. LICENCIAMENTO E OPERAÇÃO DA USINA. MANUTENÇÃO, EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS, A SER DEFINIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O Decreto Legislativo 778, de 13 de julho de 2005, autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, antes da necessária oitiva às comunidades afetadas.

2. Tal dispositivo contraria o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, normas que determinam a prévia consulta às comunidades indígenas afetadas para que se proceda à autorização de exploração de recursos em seu território.

3. Inicialmente, o juízo singular julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal de condenação do Ibama na obrigação de não fazer consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, decisão que foi ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao negar provimento à apelação do MPF.

4. Esse acórdão, todavia, foi parcialmente modificado em sede de Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, para acrescentar a declaração de nulidade de todos os atos já praticados referentes ao licenciamento ambiental da Usina

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

Hidrelétrica de Belo Monte em face da invalidade material do Decreto Legislativo 788/2005.

5. Em que pese as referidas decisões da instância de origem, deve-se ter presente a importância estratégica da Usina Hidrelétrica de Belo Monte para o país, na medida em que a interrupção do seu funcionamento implicaria drásticos prejuízos ao Erário e, por consequência, ao interesse público, uma vez que se encontra em operação desde novembro de 2015.

6. Assim, considerando as consequências que poderão advir da invalidação da licença de funcionamento da usina e a incerteza quanto ao grau de impacto às comunidades indígenas que são afetadas pelo empreendimento, não é o caso de invalidar o licenciamento ambiental, muito menos de paralisar a operação da UHE Belo Monte.

7. Desse modo, essas populações indígenas devem ser compensadas pelos impactos sofridos pela implantação e operação da UH Belo Monte, devendo o Juízo de origem determinar as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente.

8. Agravos Internos a que se nega provimento”.

Nas razões dos Embargos, a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A alega que “pretende a correção de equívoco material presente no ‘item 7’ da ementa do acórdão embargado, a fim de espelhar, com precisão, o resultado do julgamento da Primeira Turma, notadamente após o voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso e o voto complementar do Min. Alexandre de Moraes” (Doc. 390, fl. 2).

Afirma que “no curso do julgamento virtual, o voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso propôs uma única ressalva, assim enunciada: “[...] 9. Faço, porém, uma única ressalva ao voto do ministro relator. Entendo que a responsabilidade pela fixação de eventuais medidas de mitigação e reparação de danos não deve ser atribuída ao juízo de origem, já que isso prolongaria o litígio de maneira indesejável. Tais medidas deverão ser avaliadas e definidas preferencialmente no âmbito processo de renovação

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

da licença de operação da usina – em curso –, devendo contar com a participação da Funai e compreender consulta e efetivo diálogo com as comunidades indígenas afetadas. [...]” (Doc. 390, fl. 2).

Informa que “Na sequência, o Min. Alexandre de Moraes apresentou voto complementar, que concordou com a ponderação do Min. Luís Roberto Barroso e readequou o seu primeiro voto, nos seguintes termos: “[...] Entendo que tal ponderação é absolutamente pertinente. De fato, é mais adequado que eventual reparação dos danos seja discutida no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, com a participação de todos os envolvidos e interessados. Ante o exposto, readequo o voto, no sentido proposto pelo eminente Ministro Roberto Barroso, de modo a que as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, e a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente devem ser determinadas no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, ora em curso. [...]” (Doc. 3901, fl. 3).

Dessa forma, entende que deve haver a correção de erro material “constante do ‘item 7’ da ementa do acórdão embargado, conforme o art. 1.022, III, do CPC, para indicar que ‘eventual reparação dos danos seja discutida no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte’, nos termos do voto complementar do Min. Alexandre de Moraes, e não perante o ‘Juízo de origem’” (Doc. 390, fls. 3-4).

Da mesma forma, nos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO sustenta-se a existência de erro material na referida ementa, pois “o que se sucede da análise do acórdão recorrido é que o entendimento prevalecente foi o que constou do voto vistor, proferido pelo Ministro Roberto Barroso, com a ressalva relativa à instância responsável pela definição das medidas de compensação” (Doc. 396, fl. 4).

Assim, requer “o provimento destes aclaratórios para que seja corrigida a ementa, fazendo constar expressamente que as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, e a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente devem ser avaliadas e definidas, preferencialmente, no âmbito do processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, nos termo da complementação do voto

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

do Ministro relator” (Doc. 396, fl. 5).

O IBAMA, por sua vez, alega que a decisão contém erro material no item 7 da ementa, bem como que há contradição na conclusão do acórdão, pois “se a Primeira Turma do STF deliberou expressamente pela validade do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA (item 6 da ementa) e acatou a ressalva feita pelo Min. Cristiano Zanin (parte final do acórdão), estabelece-se uma contradição entre o que foi deliberado pela Corte e o juízo de desprovimento total do agravo interno do IBAMA que consta do julgado” (Doc. 398, fl. 7). Assim, no ponto, requer a correção para que conste o “parcial provimento do agravo interno, para conhecer parcialmente dos recursos extraordinários interpostos e, nesta extensão, dar-lhes parcial provimento” (Doc. 398, fl. 7).

Aduz que “como bem exposto pelo Min. Cristiano Zanin, a decisão de considerar válido o processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte – que consta do voto proferido pelo Min. Relator – reformou a posição adotada pelo acórdão recorrido, que invalidava o Decreto Legislativo nº 788/2015 e, por consequência, todos os atos posteriores relativos ao empreendimento” (Doc. 398, fl. 7).

Por outro lado, a ASSOCIAÇÃO YUDJÁ MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU (e Outros) opôs Embargos de Declaração sustentando que o acórdão é obscuro, na medida em que não ficou claro “se as medidas de mitigação e reparação de danos às comunidades afetadas são condicionantes imprescindíveis para renovação da licença de operação da UHE Hidrelétrica de Belo Monte”. Assim, defende que “os embargos de declaração devem ser acolhidos para esclarecer que a renovação da licença somente será possível com as referidas medidas de mitigação” (Doc. 392, fl. 10).

Noutra vertente, alega que houve omissão, pois embora “não haja pedido específico, necessário, desde já, estabelecer uma solução imediata e provisória, em caráter de urgência, até que advenham os marcos definitivos dessas medidas compensatórias e mitigatórias destinadas às

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

comunidades indígenas afetadas” (Doc. 392, fl. 15).

Afirma que “a demora do resultado desta lide, na busca do consenso por parâmetros para a implementação dessas medidas compensatórias e mitigatórias destinados às comunidades indígenas afetadas, acarretará danos irreparáveis à própria existência e sobrevivência das comunidades indígenas e cidadinas, representando um verdadeiro genocídio desses povos, que caso caracterizado, serão acionados os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos), como forma de responsabilizar o próprio Estado Brasileiro pela omissão no resguardo e proteção efetiva dos povos indígenas” (Doc. 392, fl. 16).

Ao final, aduz que “a fim de sanar a omissão quanto a uma solução provisória de urgência, NOS TERMOS DO ART. 995 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, o que se pretende é o deferimento do pedido de tutela, com fundamento na urgência, para determinar que o empreendedor proceda ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação financeira no valor de 1 salário mínimo, por integrante das comunidades indígenas e cidadinas atingidas (com base no censo demográfico da SESAI e órgãos afins), independentemente da idade, a ser revertido às aludidas comunidades, observando-se, contudo, as condições de aplicações e governança desse recurso, a ser estipuladas por meio de um Termo de Ajustamento e Conduta, a ser pactuado com a 6ª Câmara do MPF ou FUNAI, até a efetiva busca do consenso por parâmetros para a implementação dessas medidas compensatórias e mitigatórias destinados às comunidades indígenas afetadas, na forma determinada no julgado, devendo a quantia aqui estipulada ser depositada perante o juízo do feito, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias, por intermédio de seus respectivos representantes legais constituídos nos autos, a se efetivar tal depósito judicial, a partir do dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil” (Doc. 392, fl. 18).

É o relatório.

17/06/2024**PRIMEIRA TURMA****QUARTOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.379.751 PARÁ****VOTO****O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, de fato houve erro material na ementa do acórdão embargado, pois no item 7 constou a seguinte informação: “Desse modo, essas populações indígenas devem ser compensadas pelos impactos sofridos pela implantação e operação da UH Belo Monte, devendo o Juízo de origem determinar as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente”.

Ocorre que após os debates, os integrantes desta PRIMEIRA TURMA, por maioria, concordaram com as ponderações levantadas pelo Eminentíssimo Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, de forma que readequiei meu voto para determinar que “as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, e a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente devem ser determinadas no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, ora em curso”.

Portanto, merece ser revisto o item 7. da ementa do acórdão embargado.

No que se refere à insurgência do IBAMA quanto ao dispositivo do acórdão, não assiste razão ao Embargante. Isso porque, no julgamento de mérito, aderi à ressalva feita pelo Eminentíssimo Min. ROBERTO BARROSO, o qual negou provimento aos Agravos Internos, mas pontuou que “a responsabilidade pela fixação de eventuais medidas de mitigação e reparação de danos não deve ser atribuída ao juízo de origem, já que isso prolongaria o litígio de maneira indesejável. Tais medidas deverão ser avaliadas e definidas preferencialmente no âmbito processo de renovação

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

da licença de operação da usina – em curso –, devendo contar com a participação da Funai e compreender consulta às comunidades indígenas afetadas. Caso não seja viável, a definição de tais medidas pode ser buscada na via judicial, em ação autônoma” (Doc. 387, fl. 47).

Dessa forma, readequei meu voto para constar apenas que “De fato, é mais adequado que eventual reparação dos danos seja discutida no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, com a participação de todos os envolvidos e interessados. Ante o exposto, readéquo o voto, no sentido proposto pelo eminente Ministro Roberto Barroso, de modo a que as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, e a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente devem ser determinadas no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, ora em curso” (Doc. 387, fl. 47).

Não há, portanto, qualquer contradição entre o julgamento do mérito e o dispositivo do acórdão.

Por fim, evidencia-se dos Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO YUDJÁ MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU (e Outros) o nítido propósito infringente, para o qual não está originalmente vocacionado o presente recurso, pois, diferentemente do que alega a parte embargante, o ofício judicante realizou-se, no ponto, de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO YUDJÁ MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU (e Outros) e acolho os Embargos de Declaração da UNIÃO e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A, e acolho apenas parcialmente os Embargos do IBAMA para correção de erro material, de forma que o item 7 da ementa do acórdão embargado passará a ter a seguinte redação:

“7. Desse modo, as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, e a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente devem ser determinadas no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, ora em curso.

8. Agravos Internos a que se nega provimento”.

RE 1379751 ED-TERCEIROS-AGR-ED-QUARTOS / PA

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUARTOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.379.751

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/PA 16448

ADV.(A/S) : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (016448/PA)

INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADV.(A/S) : CLEBER MARQUES REIS (47894/DF, 75413/RJ)

ADV.(A/S) : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (16534/SP)

ADV.(A/S) : LUIS INACIO LUCENA ADAMS (29512/DF, 209107/RJ, 387456/SP)

ADV.(A/S) : MAURO PEDROSO GONCALVES (21278/DF)

ADV.(A/S) : LOUISE DIAS PORTES (61045/DF, 203612/RJ)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER (48528/DF, 548A/ES, 098949/RJ, 249629/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE (77367/BA, 36782/DF, 37817/ES, 087989/RJ, 479703/SP)

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA (55054/DF, 127346/RJ, 329434/SP)

ADV.(A/S) : GEDHAM MEDEIROS GOMES (162326/RJ, 357547/SP)

INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADV.(A/S) : MARCIO BEZE (21419/DF)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da ASSOCIAÇÃO YUDJÁ MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU (e Outros); acolheu os Embargos de Declaração da UNIÃO e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A; e acolheu apenas parcialmente os Embargos do IBAMA para correção de erro material, de forma que o item 7 da ementa do acórdão embargado passará a ter a seguinte redação: "7. Desse modo, as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, e a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente devem ser determinadas no processo de renovação da licença da Usina de Belo Monte, ora em curso. 8. Agravos Internos a que se nega provimento", nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente),
Cármem Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma